Paginas
01 à 18; —
172 à 189
194 até o final.

*Frente e Verso
*Paginas

AI Nº 008628/2009
J.P. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA.
PA: 15503/2007/001/2009

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-54 / pg

Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 01
RUBRICA

MEMO Nº 67/2009 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2009.

De: João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

Para: Ana Cristina Assunção
Coordenadora do NAI

Ref.: Cópia de documentos

Prezada Dra. Ana Cristina

Conforme conversado oficializo pedido de utilização de fotocópia da 2º via dos seguintes documentos enviado em anexo:

- JP Comércio e Indústria de Água Ardentes de Cana Ltda.

AF nº 7833/2009
AI nº 8628/2009

- Indústria e Comércio de Aguardente de Cana Artista Ltda.

AF nº 7835/2009
AI nº 8630/2009

- Indústria e Comércio e Exportação de Cachaça Lua Cheia Ltda.

AF nº 7830/2009
AI nº 8629/2009

Não localizamos as vias que deveriam ser enviadas para abertura de processo, informamos ainda que a via do bloco está disponível para utilização e conferência.

Atenciosamente.

João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

Rua Espírito Santo, 495, Centro, CEP 30.160-030 – Belo Horizonte/MG – (31) 3219-5581
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam | IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 007833 / 7833 / 2009 — Folha 2/

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 12:20 | Dia: 14 | Mês: julho | Ano: 2009

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [X] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotin

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outro

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outro

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Produção de laticínio	02. Código: D-02-02-1	03. Classe: Médio	04. Porte: 3
05. Processo nº:	06. Órgão:	07. [X] Não possui processo	

08. [ ] Nome do Fiscalizado: JP Com. e Ind. de Laticínios de Cana LTDA	09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 01.205.023/0001-03	
11. RG:	12. CNH-UF:	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF:	15. RENAVAM:	16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Laticínio Cana Doce		18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Fazenda Palmas - Rubelita	20. Nº / KM: 21	21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: Zona Rural	23. Município: Rubelita	24. UF: MG
25. CEP: 39.516-900	26. Cx Postal:	27. Fone: ( ) -
		28. E-mail:

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rua JK			
02. Nº / KM: 31	03. Complemento:	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Avelida	
05. Município: Palmas	06. CEP: 39.516-900	07. Fone: (38) 3841-1617	
08. Referência do local: O local da fiscalização está identificada no item 5 - Identificação.			

09. Coord

	DATUM	Latitude	Longitude
Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 16 Minuto 19 Segundo 38,2	Grau 42 Minuto 17 Segundo 23,4
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM
361823/09
DFISC 21/07/09
MAT.: VISTO
02

7.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

2ª Via Processo Administrativo

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 3

cachaça localizado na Fazenda Porções onde foi constatado:
- O empreendimento não possui Licença de Operação emitida pelos Órgãos Ambientais; Em função da produção de 1500 litros/dia de cachaça, de acordo com a Deliberação Normativa Copam 74/2004, está enquadrado em classe 3, de médio porte; Encontra-se em operação desde 2000;
- A última safra foi em 2007 com produção de 35 mil litros de cachaça;
- No ato da fiscalização não havia atividade de produção de cachaça;
- O efluente industrial - vinhoto e água de resfriamento - segue para um reservatório (coordenadas 16°19'31,4" / 42°17'27,8") que não é impermeabilizado e posteriormente é utilizado na lavoura de cana; Ressalta-se que a não impermeabilização deste reservatório pode causar poluição / degradação ambiental no solo e nos recursos hídricos.
- O bagaço é utilizado como combustível na caldeira. As cinzas são levadas para a lavoura de cana;
- O esgoto sanitário e a água de lavagem da indústria são direcionados para fossa "negra";
- O engarrafamento da bebida é realizado pela empresa Terra Doce Ind. Com. Imp. e Export. de Cachaça LTDA - CNPJ: 05.262.983/0001-58, com capacidade de envase de 900 litros/dia, passível de Certidão de Dispensa pelo Órgão Ambiental; O proprietário da empresa de engarrafamento é a mesma da produção de cachaça;
- A cana é de produção própria da Fazenda Porções e também é adquirida de terceiros;
- O endereço da empresa engarrafadora é Rua Vereador Corinto Pereira de Castro, n.º 363, Bairro Raquel / Salinas;

IGAM - CONSTATOU-SE QUE ESTE EMPREENDIMENTO POSSUI UMA CAPTAÇÃO NO RIO CARAÍBA, SITU NAS COORDENADAS S 16° 19' 39" W 42° 17' 29", PARA FINS DE USO INDUSTRIAL. A CAPTAÇÃO É FEITA POR MEIO DE TUBULAÇÃO COM DIÂMETRO DE TRÊS POLEGADAS, UTILIZANDO-SE MOTOR ELÉTRICO WEG DE 12,5 HP. NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO NÃO FOI APRESENTADA A RESPECTIVA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 03 - RUBRICA

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Elisangela A. Donon	MASP 1147969-8	Assinatura [signature]
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) Wagner Antunes Teixeira	MASP 1021297-5	Assinatura [signature]
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [X] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] Roberto Lucio Correa de Freitas	Função/Vínculo com o Empreendimento gestor corporativo
Assinatura [signature]	

2ª Via Processo Administrativo

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

FEAM
PROTOCOLO: 416628/2009
DIVISÃO: NAI 08/09/09
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
04
FL Nº

OFÍCIO Nº 108/2009 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 22de julho de 2009.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 15503/2007

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 14/07/2009 nas instalações deste empreendimento, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 008628/2009, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, localizada na Rua Espírito Santo, n° 495, Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30160-030.

Atenciosamente.

João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À
JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA
PRAÇA JK, N° 51
ALVORADA – SALINAS/ MG
CEP: 39.560-000

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 5

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 /20

Hora: 16:00 | Dia: 21 | Mês: julho | Ano: 2009

Folha 4/4

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007333/2009 de 14/07/2009

B.O. Nº: — de / /

Nº de Folhas Anexadas: —

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[X] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data: —			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Produção de cachaça	02. Código: D-02-02-1	03. Classe: 3	04. Porte: médio
05. Processo nº: 15503/2007	06. Órgão: —	07.[ ] Não possui processo: —	
08. [ ] Nome do Autuado: JP Com. e Ind. de Aguardentes de Cana LTDA		09.[ ] CPF 10.[X] CNPJ: 01.205.023/0001-03	
11. RG: —	12. CNH-UF: —	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: —	
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: —	15. RENAVAM: —	16. Nº e tipo do documento ambiental: —	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Cachaça Erva Doce		18. Inscrição Estadual - UF: —	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça JK		20. Nº / KM: 31	21. Complemento: —
22. Bairro/Logradouro: Ahorada	23. Município: Salinas		24. UF: MG
25. CEP: 39.560.000	26. Cx Postal: —	27. Fone: (38) 3841-1677	28. E-mail: —

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº: 05
05. Nome	06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. F. Nº

FEAM
PROTOCOLO: 486642/2009
DIVISÃO: NAT 08/09/09
MAT: VISTO: [illegible]

ORGANIZAÇÃO ESTADUAL - MEIO AMBIENTE - FL. Nº

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia Salinas - Rubelita - Fazenda Corrêa	02. Nº:	03. KM: 21
04. Complemento (apartamento, loja, outros): Zona Rural	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
06. Município: Rubelita	07. CEP: | | | - | |	08. Fone: ( ) | | | - | | |

09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro — Denominação do local:

10. Referência do local

11. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: 16	Minuto: 19	Segundo: 38,2	Grau: 42	Minuto: 17	Segundo: 23,4
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

1- Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial - vinhoto, água de resfriamento.

15503/07/01/09

9. Anotação Complementar

1- A atividade de produção de cachaça deverá ser suspensa até a regularização ambiental, de acordo com o artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008.

10

01. Assinatura do Agente Autuante: Ribeiron	02. Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 **/20** 09 | **Folha 4/4**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 06 — RUBRICA — SISEMA

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83	-	-	-	7772/80	4.844/02	I	115				

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar:** 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	R$20.001,00			R$20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R$20.001,00 (Vinte mil e um reais)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rua Espírito Santo, nº 145 - Centro - Bdo Horizonte **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[X] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) Elisangela Aparecida Jonon			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
1147964-8	Analista				
03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO

À
JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA
PRAÇA JK, Nº 51
ALVORADA – SALINAS/ MG
CEP: 39.560-000

CEP / *CODE PO*

PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

DF. Nº 108/2008
Processo 15503/2007 NAI

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Fabiana Francisca dos Santos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

27/07/09

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

AC - SALINAS
27 JUL 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Efeio F...
Mat. 8414225-1
Cadeiro II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240208-8 FC0463 / 16 114 x 188 mm

17/08/09

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA

Advocacia & Consultoria Jurídica

OAB/MG.:55.762

Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1435 • 9974 0782

***

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 04 – RUBRICA – SISEMA

Exmº. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM – Belo Horizonte-MG
Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte-MG – CEP.: 30.160-030

Ref.: AI nº 008628/2009
Recorrente: JP COMÉRIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA – ME.
Recorrida: FEAM

JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.205.023/0001-03, com sede na fazenda denominada "Poções", s/nº, zona rural do Município de Rubelita-MG, através de seu representante legal, **João Morais Pena**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Amantina Pinho, nº 582 – Bairro Panorama, nesta cidade de Salinas-MG – CEP.: 39.560-000, por seu advogado e procurador infra-assinado – instrumento particular de mandato incluso (docs. 01), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar sua **D E F E S A** pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora Requerente fora autuada em 21.07.2009, sendo notificada em 27.07.2009, de conformidade com a Legislação Ambiental em vigor a empresa autuada dispõe do prazo de 20 dias, contados a partir do recebimento do recurso via carta epistolar, portanto, o prazo para apresentar sua defesa teria inicio no dia 27.07.2009, e conseqüentemente, o prazo para recurso findaria em 17.08.2009. Por tal razão torna-se inquestionável a tempestividade.

DOS FATOS

1-) Que no dia 14 de Julho de 2009, às 12:20 horas foi lavrado pelo Grupo de Operações Especiais do CGFAI da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o Auto de Fiscalização nº 007833/2009, onde foi constatado que o empreendimento não possui licença de operação emitida pelos Órgãos Ambientais. . (Docs. anexos).

SEMAD 17/08/2009 08:58 - 6261571/2009

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 9

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA
Advocacia & Consultoria Jurídica
OAB/MG.:55.762
Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1435 • 9974.8782

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

***

2-) A Operação CGFAI em referência apurou no Auto de Fiscalização as seguintes irregularidades, ou seja, a primeira, em função da produção de 1500 litros /dia de cachaça, de acordo com a deliberação normativa COPAM 74/2004, está enquadrado em classe 3, de médio porte. Afirmaram ainda que, a empresa estava em atividade desde 2000, e a última safra foi em 2007 com produção de 35.000 litros de cachaça. Constataram que o efluente industrial – vinhoto e água de resfriamento, segue para um reservatório que não é impermeabilizado, e posteriormente, é utilizado na lavoura de cana, ressaltando que a não impermeabilização deste reservatório pode causar poluição/degradação ambiental no solo e nos recursos hídricos.

3-) Disseram também que o bagaço é utilizado como combustível na caldeira, e as cinzas são levadas para a lavoura de cana, certificando que o esgoto sanitário e a água de lavagem da indústria são direcionados para fossa negra.

4-) Pode-se constatar também que o órgão de fiscalização além de confeccionar o Auto de Infração, suspendeu a atividade de produção de cachaça até a regularização ambiental, de acordo com o artigo 76 do Decreto Estadual nº 44.8844/2008.

5-) Em apertada síntese são estes os fatos.

6-) Passa-se ao mérito:

NO MÉRITO:

1-) Mereci aqui, antes de adentrarmos na questão de fundo, realçar a importância outorgada pela nossa Lei Maior ao Meio Ambiente. Vejamos:

2-) A Constituição Federal consagrou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente, definindo no seu artigo 225, que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

3-) Já no § 1º do citado artigo da CF, prevê: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

4-) E, no inciso VI do artigo em comento, reza: "**promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**". (g.n.).

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA
Advocacia & Consultoria Jurídica
OAB/MG.:55.762
Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1432 • 9974 0782

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

***

5-) Cumpre admitir, porém, pela simples leitura das disposições constitucionais de temas que digam respeito ao meio ambiente adquire uma conotação de grande importância, sobretudo, quando refere-se ao assunto ligado a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

6-) Saliente-se que antes de criar órgãos repressivos e mecanismos de punição, sobreleva, o grau de importância da conscientização, visto que todas as entidades ligadas ao meio ambiente, antes reprimir com as mãos poderosas do Estado, deveria, antes de tudo, e até por dever institucional, se fazer presente em campanhas holísticas de educação ambiental em todos os níveis de ensino, principalmente, nos rincões onde grassa a ignorância, os preconceitos e os erros.

7-) Não obstante o Grupo de Operações Especial AGFAI da FEAM ter ressaltado no Auto de Fiscalização sobre a falta de Licença de Operação da Empresa emitida pelos Órgãos Ambientais, esta assertiva não é de todo verídica, basta ver que fora encaminhado o Formulário de Orientação Básica Integrado Sobre Autorização Ambiental e Funcionamento sob o nº 306484/2008 e o FCEI de referência nº R060419/2008, procurando cumprir com a sua primordial obrigação junto aos Órgãos ambientais, contudo, esbarrado pelo excesso de burocracia reinante na Administração Pública, conforme comprova os documentos anexos.

8-) Sem embargo de dúvidas o Direito Ambiental busca coibir a liberação de substâncias, energias ou matérias que possam provocar direta ou indiretamente uma desordem nos ecossistemas ou efeitos danosos à saúde humana.

9-) Depreende-se, portanto, que para o Órgão Fiscalizador, identificar e mensurar os mais variantes modelos e graus de poluição, necessário é a presença de peritos e equipamentos modernos justamente para dar foro de legalidade ao ato de constatação. Senão Vejamos:

10-) Não é outro o magistério Solange Teles da Silva quando afirma:

> "(...) Como mensurar e identificar os diferentes tipos e intensidades de poluição? Essas indagações nos conduzem a uma reflexão sobre as relações entre o direito e a ciência. Ao analisar tais relações, Michel Prieur sustenta que, como declarou Aristóteles, "a lei não é expressão da ciência, mas da 'prudência', pois a finalidade do direito não é buscar a verdade cientifica, mais o bem-estar da sociedade e dos seres humanos." O direito deve, portanto, desenvolver e implementar mecanismos que levem em conta a variável "incerteza científica" na luta contra os diversos tipos de poluição ambiental, além é claro de incitar o poluidor potencial a

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 11
RUBRICA
SISEMA

***

internalizar as suas externalidades conduzindo-o a considerar os custos sócio-ambientais ocasionados em razão de suas decisões como também propiciar o avanço de tecnologias limpas e do desenvolvimento de uma relação mais harmônica das sociedades contemporâneas com o meio ambiente." (In Políticas Públicas Ambientais, RT, 2009, p. 284/285).

11-) Assim, apriorísticamente, para definir o que seja poluição ambiental, algumas reflexões são necessárias a respeito da noção da aferição de seus patamares, padrões e índices estabelecidos, sabe-se também da necessidade dos Órgãos Ambientais no exato momento da fiscalização se se faz presente um *expert* dotado de conhecimento técnico e cientifico da área do tipo de poluição aferida, além é claro, de equipamentos de laboratório para verificar a sua intensidade, para validar o ato fiscalizatório, ao revés, estariam malferindo Direitos Constitucionais de primeira geração do cidadão.

12-) É por isto que redobra a obrigação do Estado de dotar estes Órgão de profissionais capacitados em cada área afim, buscando identificar os níveis de tolerabilidade para o meio ambiente e saúde humana, de maneira científica. Como destaca *Álvaro Luiz Valery Mirra*, "o princípio do limite de tolerabilidade deve ser compreendido na sua exata dimensão: trata-se de um mecanismo de proteção ambiental na busca do necessário equilíbrio entre o desenvolvimento das atividades humanas e o respeito aos valores naturais e culturais que regem os fatores ambientais condicionantes da própria vida. Tais limites devem, portanto, considerar tanto as certezas quanto as incertezas científicas na utilização de determinadas substâncias, produtos e tecnologias." (*In* Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente, SP, Juarez de Oliveira, 2002, p. 101-102)

13-) Em outras palavras, o *expert* acompanhado dos fiscais deve elaborar um Laudo Pericial informando se tais níveis de poluição resultam ou possam resultar danos para a saúde humana ou dano para a fauna ou para a flora, caso contrário, os trabalhos de fiscalização resultarão infrutíferos, não podendo servir de base para aplicação de multas.

14-) Questiona-se também o fato do Grupo de Operação especial CGFAI afirmar em letras coloridas no Auto de Fiscalização nº 007833, que: "Em função da produção de 1.500 litros/dia de cachaça, de acordo com a Deliberação do COPAM 74/2004, está enquadrada na classe 3, de médio porte, mais uma vez, incorre em erro os ficais. Senão veja-se:

15-) A estrutura Básica existente na sede da empresa na fazenda "Poções", situada no Município de Rubelita-MG, à época da autuação, era a seguinte:

01 engenho
01 caldeira capacidade 500 Kg/vapor/hora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
SISEMA

08 dornas aço-inox p/ fermentação volume total 1.000 l/ud
04 dornas aço-inox p/ produção quinzenal de fermento volume total 1.000 l/ud
02 alambiques em cobre c/ serpentina c/ panela volume total 1.200 l/ud

16-) Considerando os seguintes parâmetros operacionais, também não poderia ser outra a conclusão do erro dos agentes fiscais, observe-se:

Volume útil dorna fermentação: 60% volume total
Volume útil alambique: 2/3 do volume total
Rendimento médio do vinho em cachaça: 15%
Quantidade média de destilação: de 40 a 50 litros cachaça/hora
Período máximo de produção: 180 dias (01/junho a 30/novembro) (SAFRA)
Corte e carregamento de cana de açúcar: 4 ton/operário/turno de 8 horas

17-) Faz-se mister comentar a respeito da mão de obra utilizada na última produção, encerrada em novembro/2007 com produção total de 35.000 litros/safra/na safra:

Corte de cana de açúcar:	03 operários mão de obra avulsa em 01 só turno de 8 horas/dia
Moagem:	02 operários mão de obra avulsa em 01 só turno de 8 horas/dia
Sala de fermento	01 funcionário (registrado)
Alambicagem	01 funcionário (registrado)
Caldeira	01 operário mão de obra avulsa em 01 só turno de 8horas/dia

18-) Entretanto, os fatos descritos como flagrados na data autuação, não condizem com realidade dos equipamentos instalados na sede de produção da empresa, contrariando as ponderações acima ventiladas, pois, a instalação de uma fabrica em manutenção para bi-destilagem foi apenas um demonstrativo em virtude dos festejos na cidade (VII Festival Mundial da Cachaça Artesanal em Salinas-MG), já o tanque de armazenar o vinhoto, estava desativado desde 2007, encontraram 5,00 hectares de cana-de-açúcar em formação,

19-) A bem da verdade, a capacidade atual instalada na sede do empreendimento é a seguinte:

Período de Trabalho:	180 dias ano (01/junho a 30/novembro)
Nº de Turno dos trabalhadores	Um de 08 horas/dia com início às 07:00 horas
Nº de Alambiques	02 unidades de volume útil de 800 litros de vinho
Nº de Alambicagens	03 por alambique/turno
Dornas fermentação	08 ud de volume útil de 600 litros
Produção fermento	04 dornas aço-inox volume total 1.000 litros
Engenho:	01 ud capacidade moagem até 12 toneladas/turno
Caldeira:	01 ud cap. 150kg/vapor/hora programada p/ queima bagaço
Produção de vinho:	4.800 litros /período de 24 horas.
Produção cachaça:	720 litros/período 24 horas (média 15% do vinho dispon.
Consumo de Água:	Máximo 30.000 litros/período 24 horas.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA

Cap. Prod. Instalada 720 litros p/ período de 180 dias/ano

20-) Registre-se, pois, que os Grupo de Operações Especiais do CGFAI da FEAM, ressaltaram que o empreendimento da empresa em função da produção de 1.500 litros/dia de cachaça, de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM nº 74/2004, está enquadrada na classe 3, de médio porte.

21-) E, ainda, por falta de licenciamento suspenderam temporariamente as atividades da empresa até a regularização ambiental.

22-) É de se fazer nota também o fato de que a empresa através do Formulário de Orientação Básica Integrado Sobre Autorização Ambiental de Funcionamento sob o nº 306484/2008 e o FCEI nº R060419/2008, procurou a todo custo regularizar a sua situação, esbarrando na burocracia reinante em toda Administração Pública, portanto, não estava despida por completa da legalidade.

23-) A Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências, no seu Anexo Único contém a classificação das fontes de poluição, a seguir transcrita, que esquematiza com lucidez os níveis e classe de poluidor, de acordo com o porte do empreendimento e o potencial poluidor.

Anexo Único
Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 14 RUBRICA SISEMA

2 - O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P),- médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio- econômico.
O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela A-2 abaixo:

	Potencial Variáveis			Poluidor/Degradador						
Variáveis	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ambientais	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Ar/Água/Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela A-2: determinação de potencial poluidor/degradador geral.
3 - O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou Grande (G), conforme os limites fixados nas listagens.

24-) É sabido que na Resolução Normativa do COPAM em comento, contém uma **Listagem de Atividades**, enquadrando a atividade da empresa autuada na **Listagem D – Atividades Industriais/Industriais Alimentícias**, no **código D-02-06-2-Fábricação de Aguardentes**, prejudicando, sobremodo, os trabalhos do Grupo de Operações Especiais – CGFAI da FEAM, estando, a matéria, devidamente normatizada:

D-02-02-1 Fabricação de aguardente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

300 < Capacidade Instalada < 800 litros de produto /dia : Pequeno

800 ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 litros de produto /dia : Médio

Capacidade Instalada > 2.000 litros de produto /dia : Grande

D-02-03-8 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

10.000 <Capacidade Instalada < 50.000 litros de produto/dia : Pequeno

50.000 ≤ Capacidade Instalada ≤400.000 litros de produto /dia: Médio

Capacidade Instalada >400.000 litros de produto /dia : Grande

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA
Advocacia & Consultoria Jurídica
OAB/MG.:55.762
Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1435 • 9974-0782
* * *

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA

D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 2.000 < Capacidade Instalada < 20.000 litros de produto /dia
: Pequeno

20.000 ≤ Capacidade Instalada ≤1.000.000 litros de produto /dia
: Médio

Capacidade Instalada> 1.000.000 litros de produto /dia : Grande

D-02-05-4 Fabricação de sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

5.000 < Capacidade Instalada < 10.000 litros de produto/dia : Pequeno

10.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 litros de produto /dia: Médio

Capacidade Instalada > 200.000 litros de produto /dia : Grande

25-) De acordo com os preceitos arrolados no supramencionado anexo, quem produz entre 300 a 800 litros de produto/dia é enquadrado no grupo de PEQUENO produtor, simbolizado pela letra "p", enquanto a medição no grau poluidor e degradador, na classificação geral, ela é de média poluição, simbolizada pela letra "M".

26-) Assim, observando a tabela de Classificação das Fontes de Poluição contida no Anexo Único da Deliberação Normativa do COPAM nº 74/04, no encontro da linha vertical com a linha horizontal encontramos a letra "M", simbolizando "média poluição", vai de encontro com o quadro que se refere a formação da classe, simbolizada pelo número "1", portanto, a classificação do empreendimento observando que sua capacidade de produção instalada real da empresa é 720 litros/dia, induvidosa é sua classificação na classe "1", e não, na classe marcada no Auto de Fiscalizaçao, ou seja, classe "3".

27-) Outro aspecto importante a ser lembrado como um dado histórico do empreendimento é o Projeto Básico de financiamento do empreendimento junto Banco do Nordeste do Brasil, elaborado pela empresa de consultoria "CEPRAM – Consultoria e Planejamento Rural, que em passagem na página 13/1, consta a capacidade máxima de produção seria 142.680,00 litros por safra, nouto ponto registraram que a caixa de vinhoto teria uma capacidade de 20m3, assim, é mais uma amostragem documental a provar

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 16
RUBRICA
SISEMA

a falha na elaboração do Auto de Fiscalização nº 007833/2009, a sustentar o AI nº 008628, com valor acima da capacidade contributiva do empreendimento.

28-) Neste norte, torna-se fundamental corrigir mais uma das várias distorções encontrada no AI nºs 008628, lavrado pela funcionária ocupante do cargo de analista, fixando uma multa no patamar de R$20.000 (vinte mil reais), extremamente exarcebada, como dito alhures, malferindo vários principios de direito, notamente o princípio da capacidade contributiva e do proporcionalidade, bem como a orientação da Lei Fundamental a dar prevalença a orientação eminentemente na lógica preventiva, abrigando o modelo preventivo, fundado no princípio da prevensão.

29-) Entretanto, o que se percebe do caso em questão é que houve por parte do agentes do FEAM um certo exagero na aplicação da multa, de sorte que, o Direito Ambiental moderno apresenta uma caracterisca eminentemente preventiva: antes de punir, o que se deseja é evitar o crime. Nesta sistematica é que torna necessária dotar às estruturas administrativas ambientais, para um largo trabalho no campo da prevensão, conscientizando os cidadãos, mostrando que esta é a maneira mais eficaz de defender e preservar o meio ambiente, conforme prevê o artigo 27, inciso III, alineas "c" e "e", do Decreto 44844/2008.

30-) Pregando, com muita proficiência e prumo jurídico, o que vem a ser o princípio da personalização e da capacidade contributiva, numa abordagem de aguçada objetividade, preleciona *José Maurício Conti*:

> "A expressão capacidade contributiva pode ser vista sob dois ângulos – estrutural e funcional -, gerando conceitos distintos. Sob o ângulo estrutural, a capacidade contributiva pode ser definida como a aptidão para suportar o ônus tributário; a capacidade de arcar com a despesa decorrente do pagamento de determinado tributo. Sob o ângulo funcional, o princípio da capacidade contributiva pode ser visto como critério destinado a diferenciar as pessoas, de modo a fazer com que se possa identificar quem são os iguais, sob o aspecto do Direito Tributário, quem são os desiguais e em que medida se igualam, a fim de que se possa aplicar o princípio da igualdade com o justo tratamento a cada um deles". (In Sistema Constitucional Tributário Interpretado pelo Tribunais, SP, Oliveira Mendes, 1997, p. 24).

31-) Assim, em observância a este princípio sempre que possível os impostos devem ser graduado em conformidade com a capacidade econômica do contribuinte, tanto que nos impostos, multas, etc., as alíquotas são diferenciadas, havendo até isenções.

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA
Advocacia & Consultoria Jurídica
OAB/MG.:55.762
Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1435•9974 0782

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA
SISEMA

* * *

32-) Outra nulidade encontrada é relativa a subscritora e lavradora do Auto de Infração, ser uma funcionária ocupante do cargo de analista, contrariando o disposto no artigo 31, §1º, c/c artigo 37, §2º do Decreto 44844/2008, pois, somente o Presidente da FEAM tem competência para lavratura de AI, o qual poderá delegar expressamente essa competência, sendo vedada subdelegação, obrigando a publicação do ato no Diário Oficial do Estado para validade, como se vê, nenhuma alusão sobre delegação foi feita, o quê fulmina de nulidade o ato da servidora.

33-) Ainda, há que se deter com maior atenção sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em debate, magistralmente conceituado numa dimensão de utilização por Luiz Francisco Torquato Avolio:

> "(...) é, pois, dotada de um sentido técnico no direito público a teoria do direito germânico, correspondente a uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados (...). Para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derrogar (Estado de Direito), como também há de se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite, para não retirar o mínimo necessário a uma existência humana digna de ser chamada assim". (*In* Provas ilícitas. São Paulo. RT, 1995, p. 53).

34-) Depreende-se, assim, que, no caso vertente, houve violação ao princípio da proporcionalidade com expressão de Direito Constitucional, malferindo o princípio da personalização e da capacidade contributiva do Direito Tributário e o Princípio da Prevenção do Direito Ambiental.

À vista de todo o exposto, requer a V.Sa. se digne anular o Auto de Infração pelos motivos acima explicitados, ou pelo princípio da eventualidade, seja aplicada somente a pena de advertência, ou alternativamente a redução em 75% da multa pela mudança de enquadramento para a classe "1", ou ainda a sua redução prevista no artigo 49, §2º, do Decreto 44.844/2008, no patamar de 50%.

Caso V.Sa. entenda necessário, seja designado um Engenheiro pertencente ao quadro de carreira deste conceituado órgão público para aferição da verdade, ou como melhor lhe aprouver, seja feita uma perícia "*in loco*".

LEÔNIDAS DAVID MIRANDA

Advocacia & Consultoria Jurídica

OAB/MG.:55.762

Pça. Santo Antônio•03•Centro• Salinas-MG•CEP:39560-000•Telefax: (38) 3841 1435 • 9974 0782

***

SISEMA SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 18

Requer, por fim, seja autorizada a empresa, a encaminhar a este conceituado Órgão, o pedido de licença enquadrando a empresa na classe "1"

P. DEFERIMENTO.
Salinas, 14 de Agosto de 2009.

JP COM E IND DE AGUARDENTES DE CANA LTDA-ME
CNPJ/MF nº 01.205.023./0001-03
Representante legal: João Morais Pena
CPF nº 233.325.736-91

Pp.: Leônidas David Miranda – adv.:
OAB/MG.: 55.762

DOCUMENTOS ANEXOS:

01- AI nº 008628/2009 - FEAM
02- Procuração
03- Cópia auto de Fiscalização
04- Cópia do FOBIS
05- Cópia da Cédula de Crédito Indústrial
06- Cópia do Projeto Básico de Financiado feito pela CEPRAM – Consultoria e Planejamento Rural.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

FOLHA DE DESPACHO

172
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2017.

À DIGA

Caro Fernando,

Diante do expresso no Auto de Fiscalização - AF 7833/ 2009 de 14/07/2009, Auto de Infração - AI 8628/ 2009 de 21/07/2009 e nos encaminhamentos da folha 172 e verso, faz-se as seguintes considerações técnicas acerca da defesa apresentada (Fls. 8 a 168), para posterior análise jurídica e providências associadas:

1 – Quanto a operar sem a licença ambiental - LO

O autuado não dispunha de Licença de Operação - LO à época da autuação e apresenta em sua defesa cópias do FOBI e FCEI (Fls. 31 a 35), com datas anteriores, como argumentação de atenuante da multa aplicada. O Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM, contudo, aponta para a efetiva emissão desta documentação posteriormente à autuação, incluindo dentre outras documentações a emissão da AAF pela SUPRAM Norte de Minas, na data de 04/11/2009.

2 – Quanto a causar degradação ambiental

O autuado contesta a afirmação do AI de se estar "...causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial – vinhoto, água de resfriamento. ", entendendo haver a "necessidade da presença de peritos e equipamentos modernos justamente para dar foro de legalidade ao ato de constatação" (Fl. 10, item 9 do mérito da defesa), dentre outras considerações. Neste sentido, pode-se entender, resguardadas outras interpretações, que a ausência de medições ou outras formas de aferição não foram utilizadas para o embasamento da afirmativa posta no AI, sem mensuração de impactos ambientais ou dimensionamento de dano. Contudo não se pode desconsiderar o potencial existente de causar degradação em função da falta de impermeabilização do mencionado reservatório.

3 - Quanto ao porte do empreendimento

O AI foi lavrado considerando tratar-se de uma atividade econômica de produção de aguardente (cachaça) de Código D-02-02-1, Classe 3 e Porte Médio, segundo critérios de classificação previstos na Deliberação Normativa COPAM 74/ 2004. Para tanto considerou-se uma produção de 1.500L/ dia, segundo consta no AF.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 20

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

O autuado, por sua vez, sustenta tratar-se de um empreendimento de pequeno porte. Neste sentido anexa em sua defesa cópias do FCEI e FOBI, nos quais prevê-se uma produção de 680 L/dia. Ainda, são anexadas informações técnicas de engenharia de projeto (Fl. 66) e o projeto para financiamento do empreendimento junto a uma instituição financeira contendo todo dimensionamento dos equipamentos industriais (Fls. 51 a 168), indicando o potencial produtivo de forma a reforçar seu questionamento e embasar seu pleito de atenuação de multa. De acordo com estimativas de produção, nos documentos apresentados, previu-se uma produção, já em fase de estabilização de projeto, de 142.680 L, para uma período-safra de 180 dias, o que, grosso modo, significaria uma produção tida como de pequeno porte. Há que se esclarecer que, segundo a mencionada deliberação normativa, produção entre 300 e 800 L/ dia define empreendimentos de pequeno porte.

Por fim, com base no SIAM, consta a emissão da AFF pela SUPRAM Norte de Minas na data 04/11/2009, autorização esta que somente é concedida para empreendimentos de Classes 1 e 2. Sendo a atividade D-02-02-1 tida como de Médio Potencial Poluidor, tem-se o que o empreendimento JP Com. E Ind. De Aguardente de Cana Ltda foi licenciado como de pequeno porte, corroborando com a defesa apresentada.

Atenciosamente, Leonardo.

MASP 14402044

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 13 RUBRICA

Ao Gabinete, segue o retorno da análise e manifestação da Gerência

Sr. Gerente/GEPRO

Diante do exposto na folha de despacho da DIGA, de 21/09/2017, este processo carece apenas de Parecer Jurídico que lhe é devido.

09/10/2017

PROCESSO:	**15503/2007/001/2009**
AUTO DE INFRAÇÃO:	**8628/2009**
AUTUADO:	**J.P. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 11 - RUBRICA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 12 - RUBRICA

DESPACHO

Ao Gabinete

Considerando a presença de questões técnicas levantadas na defesa (pág. 08 e seguintes) tempestivamente apresentada pela autuada, deve o presente feito ser encaminhado para a equipe técnica para análise e apresentação de parecer técnico.

Após, volvam-me os autos.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2017.

Pablo Luis Camarães **Oliveira**
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 23

Prezado Diretor/IDIGA

Segue processo para análise e manifestação informo que esta demanda se enquadra no acordo feito na DIREX. do dia 23/05/207

Att
13/[illegible]

Maria Cristina da Cruz
Chefe de Gabinete da FEAM
Masp: 367.002-2

Senhor Gerente/GEPRO
Feito parecer
solicitado
Presente
17/10/2017.

Auto de Fiscalização: 007833/2009
Processo Adm.: 15503/2007/001/2009

RELATÓRIO TÉCNICO GEPRO 02/2017

FEAM
Protocolo nº: AJ87336/2017
Divisão: GEPRO/DIGA
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: J.P. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA

CNPJ: 01.205.023/0001-03 ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE

ENDEREÇO: RODOVIA SALINAS/RUBELITA – KM 21 – FAZENDA PORÇÕES. DN: 74/2004 **Código:** D – 02 – 02 - 1 **Classe:** 3 Porte: M

BAIRRO: ZONA RURAL **MUNICÍPIO:** RUBELITA - MG **CEP:** 39.565-000

DADOS DA DEMANDA

DEMANDANTE: Pablo Luís Guimarães Oliveira Procuradoria Jurídica da FEAM

Despacho de 23/05/2017 no PA: 15503/2007/001/2009 **PROTOCOLO SIAM:**

SÍNTESE

Este relatório constitui parecer técnico relativo ao Auto de Fiscalização 007833/2009, e do seu respectivo Auto de Infração 008628/2009, objetos de vistoria realizada no empreendimento de fabricação de aguardente na Fazenda Porções, Rubelita/MG, da empresa J.P. Comércio e Indústria de Aguardente de Cana LTDA.

O empreendimento vistoriado, cuja atividade não possuía Licença de Operação na data da vistoria, é de médio porte e de médio potencial poluidor/degradador, e da classe 03, conforme a DN COPAM 74/200-4, que o enquadra sob o código D-02-02-1, em decorrência da produção dessa cachaçaria ser da ordem de 1.500 litros de cachaça por dia.

Nessa vistoria constatou-se que a **unidade industrial em questão não possuia a devida Licença de Operação do COPAM; e que o efluente industrial, ou vinhoto e água de resfriamento, originário de seu processo produtivo era disposto inadequadamente em um reservatório não impermeabilizado**, e posteriormente utilizado na lavoura de cana. Ressalta-se ainda que a não impermeabilização desse reservatório pode causar poluição/degradação ambiental no solo e nos recursos hídricos.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 25

Baseado no Código 115 do Anexo I a que se refere o Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, a empresa em questão foi autuada através do Auto de Infração 008628/2009, de 21/07/2009, por infração gravissima, ou por realizar atividade de produção de aguardente sem a devida Licença de Operação, causando degradação ambiental em decorrência da disposição de vinhoto e água de resfriamento em reservatório não impermeabilizado. Além disso, a atividade da autuada, objeto deste parecer técnico, foi suspensa até a regularização ambiental de seu empreendimento, considerando o Artigo 76 do Decreto Estadual 44844/2008.

I) Legislação aplicável

II) Lei Estadual 7.772/1980, Decreto Estadual 44.844/2008 e DN COPAM 74/2004

III) Considerações iniciais

Este relatório constitui parecer técnico relativo a vistoria objeto do Auto de Fiscalização 007833/20009, de 14/07/2009, e do seu respectivo Auto de Infração 008628/2009, de 21/07/2009, objetos de vistoria realizada no empreendimento de fabricação de aguardente na Fazenda Porções, Rubelita/MG, da empresa J.P. Comércio e Indústria de Aguardente de Cana LTDA, **em atenção a solicitação da Procuradoria Jurídica da Feam.**

IV) Vistoria

Fiscalizou-se a unidade de produção de cachaça, localizada na Fazenda Porções, Rubelita/MG onde se constatou:

1. O empreendimento em questão não possui Licença de Operação do Órgão Ambiental; e em função da produção de 1.500l/dia de cachaça, de acordo com a DN 74/2004, essa atividade está enquadrada na classe 3 e no porte médio, e está em operação desde o ano 2.000.

2. A última safra foi em 2007, com produção de 35.000l litros de cachaça.

3. No ato da fiscalização não havia atividade de produção de cachaça.

4. O efluente industrial ou vinhoto e água de resfriamento seguem para um reservatório que não é impermeabilizado, e posteriormente é utilizado na lavoura de cana. Ressalta-se que a não impermeabilização desse reservatório pode causar poluição/degradação ambiental no solo e nos recursos hídricos.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 26

5. O bagaço de cana é utilizado como combustível na caldeira e as cinzas são levadas para a lavoura de cana.

6. Os esgotos sanitários e as águas de lavagem da indústria são direcionadas para uma fossa negra.

7. O engarrafamento da bebida é realizado pela empresa Erva Doce Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA, CNPJ: 05.262.983/0001- 58, com capacidade de envase de 900l/dia, passível de **Certidão de Dispensa** do órgão ambiental, sendo que o proprietário da empresa de engarrafamento é o mesmo da produção de cachaça.

8. O endereço da empresa engarrafadora é a Rua Vereador Corinto Pereira de Castro, 363, bairro Raquel Castro, Salinas/MG.

9. A cana é de produção própria da Fazenda Porções e também adquirida de terceiros.

10. Este empreendimento possui uma capitação no Rio Caraíbas, para fins de uso industrial, a qual é feita por meio de tubulação com diâmetro de três polegadas, utilizando-se motor elétrico, sendo que no momento da fiscalização não foi apresentada a respectiva Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

V) Conclusão

A indústria de aguardente objeto deste parecer é de médio porte e de médio potencial poluidor/degradador, portanto é da classe 03, conforme a Deliberação Normativa 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que enquadra tal atividade industrial sob o Código D – 02 – 02 – 1.

Sendo assim esse empreendimento vistoriado é passível de Licença de Operação do COPAM, no entanto, na vistoria de 14//07/2009, constatou-se que tal unidade industrial não possuia essa devida Licença de Operação, e que o efluente industrial, ou vinhoto e água de resfriamento, originário do processo produtivo vistoriado era disposto, inadequadamente, em um reservatório não impermeabilizado, podendo ser efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente.

Então, a empresa J.P. Comércio e Indústria de Aguardente de Cana LTDA foi autuada através do Auto de Infração 008628/2009, de 21 de julho de 2009, com base no Código 115 do Anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, por infração gravíssima — ou por operar unidade industrial de fabricação de aguardente sem a devida Licença de Operação do COPAM — com a pena de multa simples de R$20.001,00, e com a penalidade de suspensão da atividade do empreendimento em questão, com base no artigo 76 do referido Decreto 44.844/2008.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 27

Ressalta-se que a argumentação da defesa da autuada carece, ou é destituída de qualquer conteúdo, do ponto de vista técnico, suficientemente robusto, para descaracterizar o auto de infração objeto deste parecer, lavrado contra a infratora, por infringir a legislação ambiental vigente, com infração gravissima, ou por operar fábrica de cachaça sem a devida Licença de Operação do COPAM, sendo que é poluidora ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Diante do exposto, este parecer é de opinião que se aplique à infratora as penalidades decorrentes do auto de infração lavrado, que é inteiramente procedente do ponto de vista técnico, sem, contudo, deixar de considerar o necessário Parecer Jurídico.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2017.

Local e Data

Engenheiro Mário Augusto, de Resende

Analista Ambiental 5E/MASP 104.3880-2

Gerência de Pesquisa e Projetos – GEPRO

Elaboração	Aprovação
Mário Augusto de Resende Analista Ambiental 5E MASP 104.3880 - 2	Charlen Oliveira Miranda Gerente MASP 143.9291

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 28

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FOLHA DE DESPACHOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 17
RUBRICA

Ao Gabinete

Segue Relatório Tecnico Gepro 02/2017 referente ao processo conforme solicitado

Miranda 14392914 17/10/2017

Ao Sai

Encaminha Relatório Técnico.

Att.

Alexandre Magrineli dos Reis
Assessor da Presidência
MASP 387.128-2
18/10/17

OBSERVAÇÕES:

1- *Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.*
2- *Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.*
3- *As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.*
4- *Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 38
RUBRICA

PROCESSO 15503/2007/001/2009

ASSUNTO: AI Nº 008628/2009

INTERESSADO: J.P. COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **J.P. COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA** foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 05-06):

> *Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial – vinhoto, água do resfriamento.*

Ainda, *segundo o Auto de Infração, "a atividade de produção de cachaça deverá ser suspensa até a regularização ambiental, de acordo com o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008".*

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 08-168), a qual se passa a analisar.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 30

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-177), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Alega o autuado em sua defesa que foram encaminhados ao órgão ambiental, antes da fiscalização que deu ensejo ao Auto de Infração, o FOBI, AAF n.º 306484/2008 e o FCEI R060419/2008.

Razão não assiste ao autuado.

Em que pese as alegações do autuado quanto à sua regularização ambiental, o Auto de Fiscalização (fls. 02-03), o Auto de Infração (fls. 05-06) e o Parecer Relatório Técnico GEPRO 02/2017 (fls. 175-176) são claros e robustos ao afirmar que o empreendimento do autuado não possuía a devida licença ambiental para funcionamento quando da fiscalização.

Ademais, o mero encaminhamento de documentos aos órgãos ambientais não tem o condão de regularizar a atividade, pelo que é imprescindível a concessão de licença pelos órgãos ambientais competentes para o efetivo funcionamento do empreendimento, pelo que insubsistentes as alegações do autuado.

Alega o autuado que o seu empreendimento é de pequeno porte, e que o Auto de Infração o elencou de forma errônea como médio porte.

Razão não assiste ao autuado.

Conforme ilustre Relatório Técnico GEPRO 02/2017, exarado pela área técnica competente:

> A indústria de aguardente objeto deste parecer é de médio porte,e de médio potencial poluidor/degradador, portanto é da classe 03, conforme a Deliberação Normativa 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que enquadra tal atividade industrial sob o código D – 02 – 02- 1,
> Sendo assim, esse empreendimento vistoriado é passível de Licença de Operação do COPAM, no entanto, na vistoria realizada em 14/07/2009, constatou-se que tal unidade industrial não possuía essa devida Licença de Operação, e que o efluente industrial ou vinhoto e água de resfriamento, originário do processo produtivo era disposto, inadequadamente, em um reservatório não impermeabilizado, podendo ser efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 31

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 579
RUBRICA

Logo, com escopo no Parecer exarado pela área técnica, nas informações trazidas no Auto de Fiscalização n.º 007833/2009 (fls. 02-03) e com espeque na Deliberação Normativa n.º 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, vislumbra-se correto o porte médio do empreendimento, pelo que o Auto de Infração deve se manter incólume em todos os seus termos.

Alega o autuado a nulidade do Auto de Infração à medida que lavrado por analista e que somente o Presidente da FEAM teria capacidade para tanto, admitida a delegação se esta for publicada no diário oficial e juntada aos autos.

Ainda, alega o autuado que o Auto de Infração é nulo à medida que é imprescindível que os fiscais ambientais sejam acompanhados por um *expert* que elabore laudo pericial informando se os níveis de poluição encontrados resultam ou possam resultar danos para a saúde humana, fauna e flora.

Razão não assiste ao autuado.

Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada (art. 41).

Já o Decreto Estadual n.º 44844/2008 assim dispõe acerca da delegação e credenciamento de servidores para as atividades de fiscalização, *in verbis*:

> Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.
> § 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:
> I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
> II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
> III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
> a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
> b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
> c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 32

> d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
> IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou rédução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
> § 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.
> § 3º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.
> § 4º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a servidora que lavrou o Auto de Infração (fls. 05-06) recebeu a delegação de forma expressa do Presidente da FEAM, tudo nos termos do artigo acima delineado, conforme ato publicado no diário oficial em anexo, pelo que as alegações do autuado não merecem guarida nesse ponto e o Auto de Infração se mantém em todos os seus termos.

Já quanto à alegação da necessidade de expert acompanhando os fiscais quando da lavratura do Auto de Infração, essa igualmente não prospera.

Como se depreende do artigo, os servidores credenciados terão a competência para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, verificando a ocorrência de infração às normas e à legislação ambiental, lavrando notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

A Constituição Federal de 1988, dentro do título destinado à Ordem Social, traz um capítulo destinado ao meio ambiente, afirmando que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações impondo-se, principalmente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; obrigação ao que explorar recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225 da CF/88).

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, elencando os princípios

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 33

da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, in verbis:

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
> VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
> VIII - recuperação de áreas degradadas;
> IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
> X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ademais, a referida Lei traz o conceito de poluidor, que é aquele que é responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º).

Ainda, conceitua a degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, acarretando poluição se essas atividades direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetarem desfavoravelmente a biota; afetarem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançarem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art 3º).

O autuado foi incurso no art. 83, I, código 115 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 que assim prescreve:

> Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 34

O auto de fiscalização descreve de fls. (02-03) é claro ao descrever que:

> O efluente industrial vinhotoe água de resfriamento segue para um reservatório ... que não é impermeabilizado e posteriormente é utilizado na lavoura de cana. Ressalta-se que a não impermeabilização deste reservatório pode causar poluição/degradação no solo e nos recursos hídricos.

Já o Relatório Técnico GEPRO 02/2017, exarado pela área técnica competente:

> A indústria de aguardente objeto deste parecer é de médio porte,e de médio potencial poluidor/degradador, portanto é da classe 03, conforme a Deliberação Normativa 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que enquadra tal atividade industrial sob o código D – 02 – 02- 1.
> Sendo assim, esse empreendimento vistoriado é passivel de Licença de Operação do COPAM, no entanto, na vistoria realizada em 14/07/2009, constatou-se que tal unidade industrial não possuia essa devida Licença de Operação, e que o efluente industrial ou vinhoto e água de resfriamento, originário do processo produtivo era disposto, inadequadamente, em um reservatório não impermeabilizado, podendo ser efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente

Logo, tanto o Auto de Fiscalização quanto a área técnica são firmes em constatar que o reservatório não impermeabilizado encontrado no empreendimento do autuado é efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente, situação tipificada no código 115 acima mencionado, independendo tal tipificação de laudo técnico quantificando a poluição.

Assim, competente o servidor que lavrou o Auto de Infração e constada a a existência de poluição ou degradação ambiental, corretamente lavrado o Auto e insubsistentes as razões do autuado.

Alega o autuado que houve um exagero quando da aplicação da penalidade de multa, devendo ser observados os princípios da capacidade contributiva, capacidade econômica e proporcionalidade.

Alega ainda o autuado ainda que a penalidade de multa poderia ser substituída pela penalidade de advertência.

A legislação ambiental, com espeque nos valores delimitados pela Carta Magna de 1988, tem por objetivo conferir máxima proteção ao meio ambiente, posto que valor fundamental a ser protegido.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 35

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 583
RUBRICA

Nesta seara, as normas ambientais que prevêem sanções ao meio ambiente o fazem visando punir aquele que causa poluição ou degradação ambiental, de qualquer espécie, desde que resulte ou possa resultar em dano ao meio ambiente.

Conforme se vislumbra do anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, a legislação prevê a gradação quando da aplicação de penalidades, segundo o porte do empreendimento e a gravidade da infração cometida, em sintonia com os critérios de aplicação de penalidades presentes ao longo do Decreto.

Da análise dos autos, verifica-se cristalina aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da penalidade pelo fiscal, inclusive estando a penalidade aplicada no patamar mínimo para a sua faixa, à medida que não foram encontradas situações agravantes quando da fiscalização.

Logo, razão não subsiste ao autuado, à medida que a penalidade foi aplicada no patamar correto segundo o porte de seu empreendimento (médio) e gravidade da infração (gravíssima), pelo que o Auto de Infração deve ser mantido.

Ainda, amoldando-se a conduta do autuado perfeitamente ao tipo previsto no art. 83, I, código 115, classificada como "gravíssima", incabível a aplicação da penalidade de advertência, essa que somente pode ser aplicada às infrações definidas como "leves", nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo que não prosperam as alegações do autuado.

Concluindo a análise da defesa apresentada pelo autuado, o Relatório Técnico GEPRO 02/2017, exarado pela área técnica competente assim dispõe:

> Ressalte-se que a argumentação da defesa da autuada carece, ou é destituída de qualquer conteúdo, do ponto de vista técnico, suficientemente robusto, para descaracterizar o auto de infração objeto deste Parecer, lavrado contra a infratora, por infringir a legislação ambiental vigente, com infração gravíssima, ou por operar fábrica de cachaça sem a devida Licença de Operação do COPAM, sendo que é poluidora ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Logo, por tudo o que foi aqui exposto, e baseando-se na expertise da área técnica competente, e na ausência de documentos que comprovem as alegações do autuado, é possível concluir que a defesa não procede, haja vista a falta de lapso probatório, devendo o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração serem mantidos em todos os seus termos, tal qual delimitado pela área técnica.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 36

Ainda, o Auto de Infração determinou que "a atividade de produção de cachaça deverá ser suspensa até a regularização ambiental, de acordo com o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008".

Após consulta do sistema SIAM, verifica-se que o autuado teve autorização concedida para realização de suas atividades através do processo n.º 15503/2007/002/2009, em anexo, pelo que recomendamos a retirada da penalidade de suspensão.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à penalidade de suspensão da atividade de produção de cachaça, recomendamos a sua retirada à medida que, em consulta do sistema SIAM, verifica-se que o autuado teve autorização concedida para realização de suas atividades através do processo n.º 15503/2007/002/2009, em anexo.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 37

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 587
RUBRICA
SISEMA

MINAS GERAIS

Diário do Executivo	Data: 30 de agosto de 2006	CADERNO 1
Legislativo	Terça-feira Quarta-feira Quinta-feira Sexta-feira Sábado	Página:
Judiciário	Quarta-feira, 30 de Agosto de 2006 - 13	

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Ismar Bastos Santos

ATO DO PRESIDENTE EM 19.08.2006

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Nº 43.370 de 05.06.03, e nos termos do § 1º do Decreto nº 44.309 publicado em 06 de junho de 2006, credencia para atuarem como fiscais no âmbito das competências da Feam, os servidores abaixo relacionados:

Matr.	Nome
1147723-9	Adriano Fernandes de Moraes
1008990-2	Aline Silva Mala Campos
1147976-3	Ana Luiza Gazzola Castro
1147779-1	Anderson Marques Martinez Lara
1147822-9	André Luis Rosa
1149341-8	Andrea Brandão Andrade
980408-9	Antônio Alves do Reis
1148528-3	Antônio José de Oliveira e Souza
1147847-6	Bruno de Mattos Teixeira
1146986-3	Camila Gonzijo Alves
1149001-8	Celso Rocha Barbalho
1136261-3	Cesar Moreira de Paiva Rezende
597349-0	Daniele Tonidandel Pereira Ribeiro
947843-9	David de Hollanda Vianna
1145849-4	Diego Kolti da Brito Pugiwara
1080413-6	Djeanne Campos Leão
1148513-3	Dorgival da Silva
1002294-5	Duilhio Duval Verniani Passos
1147119-0	Edgar Paulino de Souza
1149836-7	Eduardo Ferreira de Azevedo
1147969-8	Elisângela Aparecida Tonon
1147986-2	Emerson Florêncio
861367-1	Fabiana Lúcia Costa Santos
1147991-2	Fernanda Meneghin
1148033-2	Flávia Toledo Ramos
1056530-7	Gelso Serrat de Souza C. Rodrigues
1148047-2	Gerson de Araújo Filho
1148534-0	Gisele Vidal Vimieiro
1148004-3	Guilherme Silvino
1148534-9	Ivana Carla Coelho
1148369-0	Julia Alvantes Felicíssimo
1148005-0	Juliana Oliveira de Miranda
1148045-6	Karine Dias da Silva
1148544-8	Laércio Capanema Marques
1148554-7	Leandro César Ferreira de Carvalho
1148096-9	Leandro Vieira da Silva
365472-0	Ledi Maria Gatto Oppelt
1148390-6	Luciano Rodrigo Gomes Santos
1149860-7	Luis de Souza Breda
1148181-9	Luiz Gustavo de Rezende Raggi
1148507-5	Luiz Otávio Martins Cruz
1148107-4	Mara Regina de Oliveira
1114083-2	Márcia de Albuquerque Guimarães
1147160-4	Mariana Figueiredo Lopes Ricoy
1148438-3	Mauro Campos Trindade
1148514-1	Patrícia Rocha Maciel Fernandes
1148335-1	Rafael Fernando Novaes Ferreira
1148220-5	Renata Chaves de Lacerda Faria
1148240-3	Roberto Ferreira Machado Michel
1148246-0	Rodrigo Soares Val
1147163-8	Ronaldo Carlos Ribeiro
1077277-0	Rosa Carolina Amaral
1148550-5	Rúbia Cecília Augusta Francisco
453783-3	Salma Maria de Oliveira Lopes Cabaleiro
1149883-9	Sueli Batista Ferreira
1148255-1	Tiago Abdom Melo

Ass.: Ismar Bastos Santos - Presidente

Extrato ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que, entre si, assinam a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e Solange Vaz Coelho.

Objeto: Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços técnicos especializados no âmbito da Divisão de Planejamento e Orçamento, tendo como objetivo: a) Revisão, homologação, implementação e auditoria de procedimentos para o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF; b) monitoramento dos indicadores do Acordo de Resultados com proposições de ajustes para os usuários alimentadores do SIAM; c) coordenação, desenvolvimento de pautas e condução de reuniões do Comitê Gestor FEAM; d) organização do acervo técnico Geni Maria Campos Calazans.

Dotação Orçamentária: O presente contrato tem valor estimado em R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), correndo as despesas à conta da dotação orçamentária abaixo ou daquelas que por ventura vierem a substituí-la.

2091 18 122 001 2002 0001 339035 01 6010

Prazo: O presente instrumento vigorará até o dia 31 de dezembro de 2006. Belo Horizonte, 01 de agosto de 2006. Ass.: Ismar Bastos Santos e Solange Vaz Coelho

ATO DO PRESIDENTE EM 12.09.2006

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto N.º 43.370 de 05.06.03, e nos termos do SS 1º do Decreto nº 44.309 publicado em 06 de junho de 2006, credencia para atuarem como fiscais no âmbito das competências da Feam, os servidores abaixo relacionados:

Masp	Nome
1150888-6	Jandyra Luz Teixeira
1150896-7	Milton Fagundes de Oliveira Filho

Ass.: Ilmar Bastos Santos - Presidente

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 383
RUBRICA
SISEMA

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 39

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Ilmar Bastos Santos

ATO DO PRESIDENTE EM 29.08.2006

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto N.º 43.370 de 05.06.03, e nos termos do SS 1º do Decreto nº 44.309 publicado em 06 de junho de 2006, credencia para atuarem como fiscais no âmbito das competências da Feam, os servidores abaixo relacionados:

Masp	Nome
1147723-9	Adriano Fernandes de Moraes
1008990-2	Alice Selva Maia Campos
1147976-3	Ana Luiza Gazzola Castro
1147779-1	Anderson Marques Martinez Lara
1147822-9	André Luis Rues
1149341-8	Andrea Brandão Andrade
980408-9	Antônio Alves do Reis
1148508-3	Antônio José de Oliveira e Souza
1147847-6	Bruno de Mattos Teixeira
1146986-3	Camila Gontijo Alves
1149001-8	Celso Rocha Barbalho
1136261-3	Cesar Moreira de Paiva Rezende
597349-0	Daniela Tonidandel Pereira Ribeiro
947843-9	David de Hollanda Vianna
1145849-4	Diego Kois de Brito Fugiwara
1080413-6	Djeanne Campos Leão
1148513-3	Dorgival da Silva
1002294-5	Duilhio Osval Versiani Passos
1147119-0	Edgar Paulino de Sousa
1149836-7	Eduardo Ferreira de Azevedo
1147969-8	Elsângela Aparecida Tonon
1147996-2	Emerson Florêncio
861367-1	Fabiana Lúcia Costa Santos
1147991-2	Fernanda Meneghin
1148033-2	Flavia Toledo Ramos
1056530-7	Galze Serrat de Souza C. Rodrigues
1148047-2	Gerson de Araújo Filho
1148524-0	Gisele Vidal Vimeiro
1148004-3	Guilherme Silvino
1148534-9	Ivana Carla Coelho
1148369-0	Julia Abrantes Felicíssimo
1148005-0	Juliana Oliveira de Miranda
1148045-6	Karine Dias da Silva
1148544-8	Laércio Capanema Marques
1148554-7	Leandro César Ferreira de Carvalho

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 384 - RUBRICA

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 40

Carmen Lucia dos Santos Silveira
OAB/MG 38-838 MaSP 1.043.754-9
PROCURADORIA DA FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 185
RUBRICA
SISEMA

1148096-9	Leandro Vieira da Silva
365472-0	Ledi Maria Gatto Oppelt
1148390-6	Luciano Rodrigo Gomes Santos
1149860-7	Luis de Souza Breda
1148181-9	Luiz Gustavo de Rezende Raggi
1148507-5	Luiz Otávio Martins Cruz
1148107-4	Mara Regina de Oliveira
1114085-2	Márcia de Albuquerque Guimarães
1147150-4	Mariana Figueiredo Lopes Rocy
1148438-3	Mauro Campos Trindade
1148514-1	Patrícia Rocha Maciel Fernandes
1148533-1	Rafael Fernando Novaes Ferreira
1148220-5	Renata Chaves de Lacerda Faria
1148240-3	Roberto Ferreira Machado Michel
1148246-0	Rodrigo Soares Val
1147163-6	Ronaldo Carlos Ribeiro
1077277-0	Rosa Carolina Amaral
1148550-5	Rúbia Cecília Augusta Francisco
453783-3	Selma Maria de Oliveira Lopes Cabaleiro
1149883-9	Sueli Batista Ferreira
1148255-1	Tiago Abdom Melo

Ass.: Ilmar Bastos Santos - Presidente

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 41

SEMAD Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Suporte Técnico: (31) 3915-1587 / (31) 3915-1588 / (31) 3915-1589 / (31) 3915-1594 / (31) 3915-1596

SIAM

Agenda de Trabalho | Formalização | Publicação | Julgamento | Controle | Manutenção | Siderurgia | Relatórios

FEAM - Análise de Licenciamento (Licenciamento (EF) (APEF) (Outorga) (Intervenção) (Processos com incidência de Compensação Ambiental-SNUC)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 96 RUBRICA

Resultado: Processos Técnicos Processos Administrativos (Critérios em vermelho)

Processo: / / / CONSULTAR DOCUMENTOS

Auto Infração: /

Data de Formalização: a

Empreendedor: Informe para selecionar substituição de empreendedor

Empreendimento: JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA Informe para selecionar substituição de empreendimento

Municípios

Tipo de Licença / AI

Status

Unidade Responsável

Unidade de Análise

Instância Decisória

Atividade

Classe

Usuário Responsável

Bacia Hidrográfica

Mesa Região

Regional COPAM

DNPM /

Pesquisar | Limpar Campos

Processos Técnicos | Aguardando Formalização |

Total de Registros: 2

Processos	Num. Antigo PA	Empreendedor	Empreendimento	CNPJ CPF Empreendimento	Obj Licenciamento / AI	Atividade	Tipo Licença	DNPM	Município	Formalização	Classe	Unidade Responsável	Unidade Análise	Órgão Origem	Situação
15583/2007/001/2009		JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA	JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA	01.205.023/0001-03	F-4626/2009	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE.	AI		RUBELITA	03/09/09		DIFISC	DIFISC	FEAM	ANÁLISE DA DEFESA TEMPESTIVA
15583/2007/002/2009		JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA	JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA	01.205.023/0001-03	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE.	AAF		RUBELITA	04/11/09	1	SUPRAM/NM	SUPRAM/NM	SUPRAM/NM	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 42

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Norte de Minas

PUBLICAÇÃO – MINAS GERAIS
DIÁRIO DO EXECUTIVO
DATA: 10.11.2009 PAG. 33

A.A.F

INTERNET: www.iof.mg.gov.br

Rua Carmínio de Abreu 291 – Bairro Morada do Sol – Montes Claros – MG
CEP: 39403-226 – Tel: (38) 3212 3811

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 43

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 33
RUBRICA
SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Norte de Minas

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS
DIÁRIO DO EXECUTIVO
DATA: 10.11.2009 PAG. 33

A.A.F

Por determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental através da Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas emite(m) o(s) seguinte(s) Autorização Ambiental de Funcionamento: 1) IP Combustíveis Ltda/Posto de Abastecimento de Óleos Lubrificantes - Matozinhos - PA nº 03053/2007/001/2009. Concedida com validade até 04/11/2013. 2) Geraldo de Magela Pereira Gomes - madeireira Dal Miguel - produção de carvão vegetal de origem nativa, exploração florestal e beneficiamento de madeira - Mirabela/MG - PA nº 08115/2004/01/2006. Concedida com validade até 04/11/2013. 3) Lancastro Jackson Lobo/Fazenda Capinzal de Cima Barra - produção de carvão vegetal de origem nativa/ aproveitamento de resíduos florestais e florestas de teca - Francisco Sá/MG - PA nº 10721/2008/001/2009. Concedida com validade até 04/11/2013. 4) Paulo Tadeu Barros/Fazenda Barreiro Paraopeba - Cânfia 01 - produção de carvão vegetal de origem nativa/ aproveitamento de resíduos florestais; extração de ovinos e beneficiamento de couro - Santa Fé de Minas/MG - PA nº 03857/2008/001/2009. Concedida com validade até 04/11/2013. 5) Francisco Abel Soares/Fazenda Barreiro Paraopeba - Cânfia 02 - produção de carvão vegetal de origem nativa/ aproveitamento de resíduos florestais; extração de ovinos e beneficiamento de couro - Santa Fé de Minas/MG - PA nº 04283/2008/001/2009. Concedida com validade até 04/11/2013. 6) Sindo Pagnoles Ferreira - MG - extração de quartzo - Monte Azul/MG - PA nº 0000-00008/00/2009. Concedida com validade até 07/11/2013.

Gil Mallory de Souza Coimbra/ Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do URUCUIA - PARNAIBA/MG

ID - 20019-2

INTERNET: www.iof.mg.gov.br

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 44

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 183
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO 15503/2007/001/2009

ASSUNTO: AI Nº 008628/2009

INTERESSADO: J.P. COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA.

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais); tendo em vista a infração gravissima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de suspensão/embargo total da atividade, decide pela retirada da suspensão/embargo** à medida que, em consulta do sistema SIAM, verifica-se que o autuado teve autorização concedida para realização de suas atividades através do processo n.º 15503/2007/002/2009.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2018

Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 45

Recurso

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

Central Metropolitana 23/04/18 Digitalizado

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 194 RUBRICA

RECEBEMOS NAI/FEAM 21,05,18 ASSINATURA

Ref.: Ofício nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA
COPAM/PA/nº. 15503/2007/001/2009
Auto de infração nº. 008628/2009

JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.205.023/0001-03, com sede na Fazenda Poções, zona rural do município de Rubelita – MG, já qualificada nestes autos de processo administrativo destacado supra vem, respeitosamente, por seu procurador constituído (DOC. 01 - anexo, subscrito por seu representante legal João Morais Pena, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Amantina Pinho, n.º 582, Bairro Panorama, Salinas – MG, CEP: 39.560-000, **ONDE RECEBE INTIMAÇÕES**), nos termos dos arts. 39/43 do Decreto 44.844/2008, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (via postal, como lhe faculta a lei), com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

SUPRAM Central Metropolitana Protocolo nº Folha nº Responsável:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO –

A ora recorrente foi regularmente notificada via correios (com AR – Aviso de Recebimento), em data de 28 de março deste ano de 2018.

NAI FEAM

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

Nos termos do art. 43, do Decreto nº. 44.844/2008 (reforçado no corpo do Ofício nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA), o prazo para interposição do presente recurso, que é de trinta (30) dias, começou a fluir do dia útil seguinte, 29/03/2018 (quinta feira), somente se expiraria em 30 de abril do corrente ano de 2018 (uma segunda feira), sendo certo afirmar que sua interposição igualmente via postal (com AR) direcionada à indicada "Câmara Normativa e Recursal do COPOM", no mesmo endereço constante do citado Ofício, em momento bem anterior, evidencia a tempestividade do presente recurso, na forma da lei.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 395 RUBRICA

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS -

A ora recorrente, em vistoria realizada ainda em data de **14 de julho de 2009**, nas instalações do seu empreendimento, foi autuada por supostamente funcionar em desacordo com a Legislação Ambiental vigente. O respectivo auto de infração, de nº. 008628/2009, foi lavrado em data de 21/07/2009, nos seguintes termos:

> **"8. Descrição da Infração**
> **1 - Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o afluente industrial – vinhoto, água de resfriamento."**

Tempestivamente, em data de 14 de agosto daquele mesmo ano de 2009, a recorrente apresentou defesa, devidamente instruída com os seguintes documentos: (01) Cópia do AI nº. 008628/2009 – FEAM; (02) Instrumento de mandato outorgado pela recorrente; (03) cópia do auto de fiscalização; (04) Cópia do FOBIS – Formulário de Orientação Básica Integrado Sobre AAF; (05) cópia de Cédula de Crédito Industrial, e (06) – Cópia do Projeto Básico de Financiamento feito pela CEPRAM – Consultoria e Planejamento Rural.

38 3221-0012 / olvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 47

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 196
RUBRICA

Referida defesa foi regularmente recebida e autuada pela "SEMAD - Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", em data de **19 de agosto de 2009, sob o nº. 5261571/2009 (cópia do despacho de recebimento anexo – DOC. 02).**

Contudo, somente agora, em data recente de 28 de março deste ano de 2018, **passados exatos 09 (nove) anos**, a ora recorrente foi notificada via postal, DO INDEFERIMENTO DA DEFESA, nos seguintes termos:

> **"(...) a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM manteve a penalidade de multa simples no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais), sendo que o total atualizado corresponde ao montante de R$61.291,63 (sessenta e um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).**
>
> **Quanto à penalidade de suspensão/embargo total da atividade, a FEAM decidiu pela sua retirada, haja vista, que o empreendimento encontra–se regularizado perante o órgão ambiental competente.**
> **(...)**
> ***"Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sa. dispõe de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para, apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM (...)."***

Ocorre que, como já demonstrado, indevida a autuação sofrida pela recorrente, tendo em vista que a mesma sempre atuou de maneira séria e comprometida na produção de aguardente de cana, respeitando as exigências da legislação ambiental, conforme passa a expor, não sem antes levantar a seguinte questão prejudicial ao exame de mérito:

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 597
RUBRICA

– PRELIMINARMENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

Com a devida e máxima *vênia* de eventual entendimento em contrário, no contexto descrito supra, dúvida não resta de que ocorreu, no presente caso, o fenômeno jurídico da "prescrição intercorrente administrativa".

É que, entre o despacho que recebe a defesa apresentada pela ora recorrente, ainda em data de **9 de agosto do ano de 2009 "SEMAD 19/08/2009 08;38 – 5261571/2009 (cópia ora anexa – DOC. 02)"** que, em tese suspenderia a prescrição, até o despacho que determina o envio do citado **"Oficio nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, subscrito pela Sra. Glaucia Dell' Arti – Coordenadora – Masp nº. 1.280.447-2, datado de 15 de março deste ano de 2018 com a decisão de indeferimento da defesa do ora recorrente (cópia ora anexada – DOC. 03)"**, já se passaram exatos **nove (09) anos**.

Como do conhecimento geral, bem abrigado pela doutrina e jurisprudência pátria, a multa administrativa decorrente do poder de polícia exercido pela autarquia ora recorrida, fundamentada na suposta prática pelo ora recorrente de uma infração ambiental correspondente ao auto de infração nº. "AI 008628/2009", portanto, uma relação de direito material com fundamento no direito administrativo, importa afirmar que o crédito tributário a ela correspondente (se exigível) reveste-se de natureza não tributária, pelo que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva funda-se no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32.

Neste aspecto, preceitua o artigo 1º. do Decreto nº. 20.910/32, que:

> ***"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originaram."***

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 49

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA 958
RUBRICA

Sobre o tema, o enunciado da Súmula n. 467, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe, nestes termos:

> ***"Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."***

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem reiteradamente se posicionado no sentido de que:

> **"Processo: Apelação Cível - 1.0629.02.007427-0/001 0074270-46.2002.8.13.0629 - 24/09/2013**
> **(1) - Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela Data de Julgamento: Data da publicação da súmula: 04/10/2013.**
> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IEF - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETO FEDERAL 20.910/32 E ART. 40, §4º, DA LEF - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA**
>
> **O ato administrativo que impõe a multa ambiental gera crédito de natureza não-tributária, de modo que a prescrição é regida pelo Decreto Federal nº. 20.910/32, artigo 1º.**
>
> **De acordo com o art. 40, § 4°, da LEF, ocorrerá a prescrição intercorrente se a inércia da exequente resultar na paralisação do feito por mais de cinco anos após decorrido um ano de sua suspensão, não se podendo equiparar falta de efetividade do processo com inércia do apelante."**

Idem. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Recurso de Apelação Cível nº. 1.0024.01.019034-6/001 - Rel. Des. Áurea Brasil - DJe de 24/02/2015:

> **"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE - ART. 40,**

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA 199
RUBRICA

§ 4º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

2. Despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela requerida e, posteriormente, da remessa dos autos ao arquivo, tratando-se esta última de consequência automática da paralisação dos autos pelo período de um ano, consoante previsão expressa na LEF.

3. Verificado que a paralisação do feito por mais de 07 (sete anos) se deu em virtude da ausência de diligências cabíveis ao exequente, não há como imputar o transcurso do prazo prescricional ao Judiciário (*error in procedendo*).

4. Paralisação do feito por período superior a cinco anos em função da inércia do exequente. Prescrição configurada (art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º, LEF)."

No mesmo sentido, é o seguro posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, §5º DO CPC (REDAÇÃO DAS LEI Nº 11.208/2006) - DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. (...)

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG - CEP: 39.400-098

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 200
RUBRICA

(...)

5 - *Porém, com o advento da Lei n. 11.280 de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o artigo 219, §5º do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, o comando normativo supra, passou a viger com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará de ofício a prescrição". 6 - Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.* (...) (Resp. n. 855525/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.11.06)."

Novamente o STJ, Tribunal da Cidadania, deixando evidenciado a correlação jurídica do instituto da "prescrição intercorrente administrativa", com a exigência da produção de efeitos reais do tão propalado "princípio da duração razoável do processo ao processo administrativo tributário".

"(...) A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO,

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 52

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 303
RUBRICA
SISEMA

julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...]

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)".

Por fim, esta mesma previsão legal está igualmente bem firme apontada na redação do art. 41, do Decreto nº. 44.844/2008, que rege a matéria aqui tratada, textualmente referida no citado Ofício nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, DE 15/03/2018, com previsão de conclusão do processo com prazo ainda mais abreviado.

"Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução."

Em não entendo V. Sa. pela indicada ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, melhor sorte não ampara o ora recorrido na questão de mérito. Vejamos:

– DO MÉRITO -

Inicialmente, cumpre esclarecer que a capitação de água para fins de consumo industrial pela ora recorrente é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH – MG nº. 09 de 16/06/2004, e, nos termos do §1.º do art. 18 da Lei Estadual n.º 13.199 de 29/01/99,

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
202
RUBRICA

não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

Certo é que a recorrente, foi certificada pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, conforme Certidão de Registro de Uso de Água e a Autorização Ambiental de Funcionamento nº. 03554/2009, e exerce suas atividades em consonância com as disposições da legislação ambiental.

A recorrente foi autuada por, supostamente, causar degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o afluente industrial. Contudo, não há documento que prove que o posto exercia atividades perigosas ao meio ambiente.

Um estabelecimento cuja atividade seja potencialmente poluidora não pode ser autuado somente por não apresentar no momento da fiscalização a licença ambiental. Para que o empreendimento seja penalizado, é preciso haver comprovação técnica da capacidade de poluição da operação. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora.

Ora, a recorrente estava com as suas atividades paralisadas desde 2007, sendo que, na data da fiscalização, estava sendo realizada apenas a limpeza dos equipamentos da fábrica para receber os visitantes em virtude do VII Festival Mundial de Cachaça Artesanal em Salinas – MG, quando também seria realizado um procedimento de bi - destilação utilizando uma pequena quantidade do produto "cachaça", sem efeito poluidor, apenas para efeito demonstrativo.

Nesse contexto, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.411.354) que exige laudo pericial para demonstrar que uma certa atividade é potencialmente poluidora, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A configuração do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, exige o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1411354 RS 2013/0349228-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)."

Ora, não há documento, ou outra prova que demonstre que a recorrente estava exercendo atividades perigosas ao meio ambiente. As atividades da recorrente estavam totalmente paralisadas, sendo que o tanque destinado ao armazenamento do vinhoto está desativado desde o ano de 2007. Ressalte – se que a fiscalização encontrou 5,00 hectares de cana – de açúcar em formação. Ademais, a licença ambiental posteriormente obtida pelo estabelecimento evidencia que a sua atividade era regular.

Cumpre considerar que, tendo sido lavrado auto de infração, necessária a realização de perícia, a fim de se apurar o dano ambiental ocorrido, e em que extensão se deu o mesmo, quais as consequências dele advindas, a possibilidade de recuperação da área danificada, entre outras questões, de modo que, para se aplicar qualquer penalidade a recorrente necessária a realização de uma perícia técnica.

III – DO PEDIDO -

Dessa forma, requer de V. Sa. que, considerando que não se pode permitir a eternização de uma demanda, ainda que na esfera administrativa, que não se deu por inércia do suposto infrator (ora recorrente), e sim, unicamente por conta da administração pública, bem assim considerando o firme posicionamento da atualizada jurisprudência pátria (transcrita supra), quando resta evidenciado a inércia do Órgão Ambiental por mais de 09 (nove) anos, como no presente caso, sem apreciação da

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 55

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 204
RUBRICA
SISEMA

defesa, ou mesmo qualquer ato jurídico eventualmente com força de "causa suspensiva ou interruptiva da prescrição ainda em curso", conforme arguido supra, e em obediência aos princípios administrativos da economia, da celeridade e da efetividade do processo é que requer:

a) Seja reconhecida e declarada a ocorrência da "prescrição intercorrente administrativa", com a consequente extinção do presente processo com resolução do mérito quanto ao crédito indicado no auto de infração Auto de Infração nº. AI-008628/2009, destacado supra.

b) Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo, igualmente para extinção e arquivamento do processo com resolução do mérito quanto ao crédito indicado no referido auto de infração Auto de infração nº. 008628/2009.

c) Por fim, em não acatando quaisquer das arguições supra, o que faz apenas por amor ao debate, requer seja concedido ao ora recorrente, o parcelamento do valor da multa em 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme autoriza o art. 50 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

P. deferimento.

Montes Claros/ MG, 19 de abril de 2018.

André Alves de Souza
OAB/MG 91.719

Leila Beatriz Soares de Souza
OAB/MG 167.114

Marcos A. de Souza
OAB/MG 71.688

38 3221-0012 / alvesdesouzaesouzaadv@gmail.com
Av. Afonso Pena, 544, sala 213, Centro, Montes Claros - MG – CEP: 39.400-098

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

Ref.: Ofício nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA
COPAM/PA/nº. 15503/2007/001/2009
Auto de infração nº. 008628/2009

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 205 RUBRICA

JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA – ME, por seu procurador constituído, em aditamento ao seu recurso administrativo vem, informar que, em atenção aos termos do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008, que regula a espécie, informa que, além dos documentos já numerados de um (01) a três (03) – Instrumento de mandato, cópia do despacho de recebimento da defesa, datada de 19/08/2009, e cópia do ofício nº. 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que intima do indeferimento da defesa, datado de 15/03/2018, está anexando os seguintes documentos, que igualmente instruem o presente recurso administrativo:

a – Requerimento indicando a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

b - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF do representante legal do ora recorrente) e CNPJ da empresa recorrente, além do e, cópia do contrato social da recorrente (DOCS. 04, 05, E 06);

c – cópia do Auto de Infração nº A.I. 008628, e do Ofico nº; 108/2009 GFISC/DMFA/FEAM, que o encaminha, em data de 22/07/2009 (DOC. 07);

d – cópia da "Autorização Ambiental de Funcionamento" expedido pelo Órgão Ambiental (DOC. 08);

e – indicação do número do auto de infração correspondente; indicação do endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e registro da data e assinatura do requerente, por meio deste procurador.

Nos termos do § 4º., do citado art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008, requer a juntada dos referidos documentos, bem assim protestar pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo pela posterior juntada de documentos outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

P. deferimento.

M. Claros (MG), 19 de abril de 2018.

p.p./ Marcos A. de Souza – OAB/MG: 71.688

DOC. 01

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 206
RUBRICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.205.023/0001-03, com sede na Fazenda Poções, zona rural do município de Rubelita – MG, através de seu representante legal JOÃO MORAIS PENA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º M – 655023, inscrito no CPF sob o n.º 233.325.736-91, residente e domiciliado na Rua Amantina Pinho, n.º 582, Bairro Panorama, Salinas – MG, CEP: 39.560-000, nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) os advogados **ANDRÉ ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/MG sob o n.º 91.719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na **OAB/MG sob o n.º 167.114** e **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/MG sob o n.º 71.688,** integrantes da sociedade de advogados **ALVES DE SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – sob o n.º 2.528, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.337.192/0001-09, com sede e foro na cidade de Montes Claros/MG, na Av. Afonso Pena, n. 544, Sala 213, Centro, CEP: 39.400-098, onde recebe intimações e notificações Telefone(s): (38) 9931-9387/ (38)998162773/ (38) 32210012, Endereço Eletrônico alvesdesouzaemota@gmail.com, **OUTORGANDO-LHES**, nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil (Lei Ordinária Federal n.º 13.105/2015), os poderes contidos na cláusula *"ad judicia"*, para, em nome do(a) outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação, tudo isso agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e, **ESPECIALMENTE PARA APRESENTAR DEFESA PERANTE A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/n.º 15503/2007/001/2009, AUTO DE INFRAÇÃO N.º 101303.**

Montes Claros / MG, 18 de abril de 2018.

DOC. 02

Telefax: (38) 3841 1455 • 9974 0782

Exmº. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM – Belo Horizonte-MG
Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte-MG – CEP.: 30.160-030

Ref.: AI nº 008628/2009
Recorrente: JP COMÉRIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA – ME.
Recorrida: FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE • SISEMA • FOLHA Nº 207 RUBRICA

JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.205.023/0001-03, com sede na fazenda denominada "Poções", s/nº, zona rural do Município de Rubelita-MG, através de seu representante legal, **João Morais Pena**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Amantina Pinho, nº 582 - Bairro Panorama, nesta cidade de Salinas-MG – CEP.: 39.560-000, por seu advogado e procurador infra-assinado – instrumento particular de mandato incluso (docs. 01), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar sua **D E F E S A** pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora Requerente fora autuada em 21.07.2009, sendo notificada em 27.07.2009, de conformidade com a Legislação Ambiental em vigor a empresa autuada dispõe do prazo de 20 dias, contados a partir do recebimento do recurso via carta epistolar, portanto, o prazo para apresentar sua defesa teria inicio no dia 27.07.2009, e conseqüentemente, o prazo para recurso findaria em 17.08.2009. Por tal razão torna-se inquestionável a tempestividade.

DOS FATOS

1-) Que no dia 14 de Julho de 2009, às 12:20 horas foi lavrado pelo Grupo de Operações Especiais do CGFAI da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o Auto de Fiscalização nº 007833/2009, onde foi constatado que o empreendimento não possui licença de operação emitida pelos Órgãos Ambientais. . (Docs. anexos).

TERMO INICIAL

SEMAD 19/08/2009 08:38 - 5261571/2009

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 59

DOC. 03

Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 208
RUBRICA

OFÍCIO Nº 138/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

15 MAR. 2018

Belo Horizonte

TERMO FINAL

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 15503/2007/001/2009, referente ao Auto de Infração nº 008628/2009 e, em 08.03.2018, decidiu:

- manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 20.001,00** (vinte mil e um reais), nos termos do artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008;
- quanto à penalidade de **suspensão/embargo** total da atividade, decide pela retirada da suspensão/embargo, haja vista que o empreendimento regularizou perante órgão ambiental competente, conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando o DAE em anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE em anexo.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (xx31) 3915-1436.

Atenciosamente,

Glaucia Dell'Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

À
JP Comércio e Indústria de Aguardente de Cana Ltda
Praça JK, nº 51.
CEP: 39.560-000 SALINAS/MG.
CNPJ: 01.205.023/0001-03

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 60

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

DOC. 07

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 213
RUBRICA
SISEMA

OFÍCIO Nº 108/2009 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 22de julho de 2009.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 15503/2007

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 14/07/2009 nas instalações deste empreendimento, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 008628/2009, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, localizada na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30160-030.

Atenciosamente.

João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À
JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA
PRAÇA JK, Nº 51
ALVORADA – SALINAS/ MG
CEP: 39.560-000

(31) 3219-5581

Advogado

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 65

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 /20 09 — **Folha 1/4**

Hora: 17:40 | Dia: 21 | Mês: julho | Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: — — Nº de Folhas Anexadas: —

Auto de Fiscalização Nº: 007431/2009 de 19 / 07 / 2009

B.O. Nº: — de / /

SISTEMA ESTADUAL DE M... FOLHA Nº 214 28 RUBRICA SISEMA

DOC. 07

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Deste/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[X] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data: —			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Produção de carvão	02. Código: D-02-05-8	03. Classe: 5	04. Porte: Médio
05. Processo nº: 35503/2007	06.Órgão: —	07.[ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Autuado: TP Com. e Ind. de Siderurgia de Lima LTDA		09.[ ]CPF 10.[X] CNPJ: 01.205.021/0001-03	
11. RG: —	12. CNH-UF: —	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: —	
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: —	15. RENAVAM: —	16. Nº e tipo do documento ambiental: —	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Carbonização Lima Duarte		18. Inscrição Estadual - UF: —	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Reta 14		20. Nº / KM: 51	21.Complemento: —
22. Bairro/Logradouro: Encruzilhada	23. Município: Salutaris		24. UF: MG
25. CEP: 39.510-000	26. Cx Postal: —	27. Fone: (33) 3218 4111-4161717	28. E-mail: —

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome: —	02. CPF/CNPJ: —
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: —	04. A. I. Nº: —
05. Nome: —	06. CPF/CNPJ: —
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: —	08. A. I. Nº: —

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Reserva Natural Rubilita - Fazenda Lopes		02. Nº:	03.KM: 21
04. Complemento (apto/sala/etc.Loja, outros): Zona Rural	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:		
06. Município: Rubilita	07. CEP:	08. Fone:	

09.Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ]Córrego 3[ ]Represa 4[ ]Reservatório 5[ ]Pesque-Pague 6[ ]Criatório 7[ ] Outro — Denominação do local:

10. Referência do local: —

11. Coord

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: 16	Minuto: 19	Segundo: 38,2	Grau: 42	Minuto: 17	Segundo: 23,4
Planas UTM	FUSO: 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

1- Realizar atividade de produção de carvão sem possuir licença de operação, gerando degradação ambiental em função da não adequação e manutenção em condições de uso do sistema de controle ambiental - conforme laudo técnico.

9. Anotação Complementar

1- Autuado à produção de carvão vegetal em fornos de alvenaria sem licença de operação, gerando degradação ambiental em função da não adequação e manutenção em condições de uso do sistema de controle ambiental - conforme laudo técnico.

10

01. Assinatura do Agente Autuante: [illegible]	02. Assinatura do Autuado: —

1ª Via Fiscalizado

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 66

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 / 20 09

Folha 2/4

Hora: 16:00 | Dia: 21 | Mês: julho | Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007833/2009 de 14 / 07 / 2009

B.O. Nº: — de / /

Nº de Folhas Anexadas: —

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA — FOLHA Nº 215 — RUBRICA

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[X] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data: —			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Produção de cachaça
02. Código: D-02-02-1
03. Classe: 3
04. Porte: Médio
05. Processo nº: 15503/2007
06. Órgão: —
07. [ ] Não possui processo
08. [ ] Nome do Autuado: JP Com. e Ind. de Aguardentes de Cana LTDA
09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 01.205.023/0001-03
11. RG: —
12. CNH-UF: —
13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: —
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: —
15. RENAVAM: —
16. Nº e tipo do documento ambiental: —
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Cachaça Terra Boa
18. Inscrição Estadual - UF: —
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça JK
20. Nº / KM: 51
21. Complemento: —
22. Bairro/Logradouro: Alvorada
23. Município: Salinas
24. UF: MG
25. CEP: 39.560-000
26. Cx Postal: —
27. Fone: (38) 3841-1617
28. E-mail: —

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome:
02. CPF/CNPJ:
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:
04. A. I. Nº.:
05. Nome:
06. CPF/CNPJ:
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:
08. A. I. Nº.:

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia Salinas - Rubelita - Fazenda Pororó
02. Nº.:
03. KM: 21
04. Complemento (apartamento,loja, outros): Zona Rural
05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
06. Município: Rubelita
07. CEP: | | | | | - | | | |
08. Fone: ( ) | | | | | - | | | |
09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro
Denominação do local:
10. Referência do local:

11. Coord.

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: 16	Minuto: 19	Segundo: 38,2	Grau: 42	Minuto: 17	Segundo: 23,4
Planas UTM	FUSO: 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

8. Descrição da Infração

1- Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial - vinhoto, água de resfriamento.

9. Anotação Complementar

1- Atividade de produção de cachaça deverá ser suspensa até a regularização ambiental, de acordo com o artigo 76 do decreto Estadual 44.844/2008.

10

01. Assinatura do Agente Autuante:
02. Assinatura do Autuado:

2ª Via Processo Administrativo

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 67

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 / 20 09

Hora: 16:00 | Dia: 21 | Mês: julho | Ano: 2009

Folha 3/4

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007333/2009 de 14/07/2009

B.O. Nº: — de / /

Nº de Folhas Anexadas: —

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[X] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data: —			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Produção de cachaça
02. Código: D-02-02-1
03. Classe: 3
04. Porte: Médio
05. Processo nº: 15503/2007
06. Órgão: —
07.[ ] Não possui processo
08. [ ] Nome do Autuado: JP Com. e Ind. de Aguardentes de Cana LTDA
09.[ ] CPF
10.[X] CNPJ: 01.205.023/0001-03
11. RG: —
12. CNH-UF: —
13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral: —
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: —
15. RENAVAM: —
16. Nº e tipo do documento ambiental: —
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Cachaça Erva Doce
18. Inscrição Estadual - UF: —
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça JK
20. Nº / KM: 31
21. Complemento: —
22. Bairro/Logradouro: Liberada
23. Município: Salinas
24. UF: MG
25. CEP: 39.560-000
26. Cx Postal: —
27. Fone: (38) 3841-1677
28. E-mail: —

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome
02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade
04. A. I. Nº.
05. Nome
06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade.
08. A. I. Nº.

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia Salinas - Rubelita - Fazenda Corrêas
02. Nº.
03. KM: 21
04. Complemento (apartamento, loja, outros): Zona Rural
05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
06. Município: Rubelita
07. CEP: | . | | - | |
08. Fone: ( ) | | | - | | |
09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro
Denominação do local:
10. Referência do local

11. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 16	Minuto 19	Segundo 38.2	Grau 42	Minuto 17	Segundo 23,4
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

8. Descrição da Infração

1- Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial - vinhoto, água de resfriamento.

9. Anotação Complementar

1- A atividade de produção de cachaça deverá ser suspensa até a regularização ambiental, de acordo com o artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008.

10

01. Assinatura do Agente Autuante
02. Assinatura do Autuado

3ª Via Ministério Público

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA 216 RUBRICA

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 / 20[illegible]

Folha 1/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83	-	-	-	7772180	46844/08	I	115				

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar:** 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	R$ 20.001,00			R$ 20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

04. DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rua Espírito Santo, n/AE - Centro - Belo Horizonte **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP	09. Fone ( )	10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP	09. Fone ( )	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[X] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) [illegible]			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1 [illegible]			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

1ª Via Fiscalizado

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 217 RUBRICA

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 / 2009

Folha 2/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83	-	-	-	7772/80	4844/08	I	115				

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar:** 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	R$ 20.001,00			R$ 20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro - Belo Horizonte **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.			04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município		07. UF
08. CEP __.___-___	09. Fone ( ) ____-____	10. Assinatura da Testemunha 1	

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.			04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município		07. UF
08. CEP __.___-___	09. Fone ( ) ____-____	10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização: 01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[X] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia 06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado: 01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a): _____

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Elisangela Aparecida Jonas					
Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
1141969 - 8	Analista				
03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

2ª Via Processo Administrativo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA 218 RUBRICA

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 70

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008628 / 2009

Folha 3/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83	-	-	-	7772180	4.844/08	I	115				

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 219 RUBRICA

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há

14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	R$20.001,00			R$20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R$20.001,00 (Vinte mil e um reais)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro - Belo Horizonte **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[X] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) Eduarda Aparecida Jonon	02. Servidor 2 (Nome Legível)
Nº Servidor: 11.7[illegible] - 3 Cargo/ Posto-Grad.: Analista / Fração Autuante	Nº Servidor / Cargo/ Posto-Grad. / Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1: [illegible]	04. Assinatura do servidor 2
05. Autuado (Nome Legível)	07. Assinatura do Autuado
06. Função/Vínculo com o Empreendimento	

3ª Via Ministério Público

DOE - 08

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 627291/2009

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 20
RUBRICA

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 03554/2009

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII da Lei Delegada nº178 de 29 de janeiro de 2005 e de acordo com o inciso VIII do art. 4º do Decreto nº44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA, CNPJ 01.205.023/0001-03, para a atividade de fabricação de aguardente (capacidade instalada: 720 l/dia) enquadrada na DN74/2004 sob o código D-02-02-1; no município de RUBELITA, no estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 15503/2007/002/2009, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade: 4 anos

MONTES CLAROS, 04 de novembro de 2009.

Laís Fonseca dos Santos
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

feam IEF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 627291/2009

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 223
RUBRICA
SISEMA

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 03554/2009

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII da Lei Delegada nº178 de 29 de janeiro de 2005 e de acordo com o inciso VIII do art. 4º do Decreto nº44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento JP COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA LTDA, CNPJ 01.205.023/0001-03, para a atividade de fabricação de aguardente (capacidade instalada: 720 l/dia) enquadrada na DN74/2004 sob o código D-02-02-1; no município de RUBELITA, no estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 15503/2007/002/2009, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade: 4 anos

MONTES CLAROS, 04 de novembro de 2009.

Laís Fonseca dos Santos
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

feam IEF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE A.R.T.

Lv.127 RC Fl.64 N.9.245

Certificamos que a empresa **JP COMERCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA.**, CNPJ **01.205.023/0001-03** está registrada neste Conselho sob o nº. 12.649, Processo nº. 0554/99 de acordo com o Art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956, combinado com o Art. 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, tendo como Responsável Técnico o (a) Sr. (a) **JUVENILDO MENDES DOS SANTOS - TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE CACHAÇA** registrado (a) neste CRQ-MG sob o nº. 02202254 Processo nº. 1123/09 com abrangência **FABRICAÇÃO, PROCESSAMENTO DE CANA DE AÇÚCAR, PRODUÇÃO E LABORATÓRIO** conforme registro de **"Anotação de Responsabilidade Técnica"**.

Válido até **31 de março de 2011**
Belo Horizonte, **14 de setembro de 2010**

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Gerente de Registros
CRQ-MG

RUA SÃO PAULO, 409 - 16º ANDAR - ED. AVENIDA - FONE: (31) 3271-4111 - FAX (31) 3212-8692 - CEP 30170-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - http://www.crqmg.org.br - e-mail:crq@crqmg.org.br

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE A.R.T.

Lv.127 RC Fl.64 N.9.245

Certificamos que a empresa **JP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTES DE CANA LTDA.**, CNPJ **01.205.023/0001-03** está registrada neste Conselho sob o nº. 12.649, Processo nº. 0554/99 de acordo com o Art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956, combinado com o Art. 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, tendo como Responsável Técnico o (a) Sr. (a) **JUVENILDO MENDES DOS SANTOS - TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE CACHAÇA** registrado (a) neste CRQ-MG sob o nº. 02202254 Processo nº. 1123/09 com abrangência **FABRICAÇÃO, PROCESSAMENTO DE CANA DE AÇÚCAR, PRODUÇÃO E LABORATÓRIO** conforme registro de **"Anotação de Responsabilidade Técnica"**.

OBSERVAÇÃO: O Comissário e o Comissário [illegible]

Válido até **31 de março de 2011**
Belo Horizonte, **14 de setembro de 2010**

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Gerente de Registros
CRQ-MG

RUA SÃO PAULO, 409 - 16.º ANDAR - ED. AVENIDA - FONE: (31) 3271-4111 - FAX (31) 3212-8682 - CEP 30170-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - http://www.crqmg.org.br - e-mail:crq@crqmg.org.br

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 75

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
SISEMA
FOLHA Nº 224
RUBRICA
Planta Topográfica
DESCRIÇÃO DAS ÁREAS:
CONVENÇÕES:
Área de Preservação Permanente
Estrada de Terra
Rio
Pasto
Pastagem
Reserva
Rede Elétrica
Cerca
Curso d'água
Área
Eixo
Limite
Benfeitorias
Área Total
Área Útil
Área de Reserva Legal
Área de Preservação Permanente
Área Consolidada
Área de Uso Restrito
Área de Servidão
Área Remanescente

À PRO.

Segue processo para análise de recurso.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
20/05/19
ASSINATURA

Gláucia, NAI
15/06/18

Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Cordenadora
NAI/FEAM
Masp: 1.280.447-2

321593/20

CARIMBO

AGF-SANTO EXPEDITO
19 ABR 2018
MONTES CLAROS-MG
AR

ETIQUETA

CORREIOS
PESO (kg) 0,172
SEDEX
10
AR ☒ MP ☐
SB 02201928 1 BR

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº
SCC

E RECURSAL DO COMPAM - FEAM	TELEFONE/Phone number (31) 3915.1436
Nº: 495 - CENTRO	

	CIDADE/City	UF/State	PAÍS/Country
0	BELO HORIZONTE	MG.	BRASIL

Correios

SB022019281BR

GRUPO DE PRÉ-TRIAGEM

DISTRITO

C 119

ORDEM: 43

OPE: 84114959 ESTAÇÃO: 109

Recebido por: _____

Documento: _____

3127697220040641

DESTINATÁRIO / Recipient

CÂMARA NORMATIVA

ENDEREÇO/Address

RUA ESPÍRITO SANT

CEP Zip 3 0 1 6 0 0

FEAM
Protocolo nº: 32159/2020
Divisão:
Mat.
Visto
226
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Autuado: JP Comércio e Indústria de Aguardentes de Cana Ltda. ME

Processo nº 15503/2007/001/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8628/2009, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

JP Comércio e Indústria de Aguardentes de Cana Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *1 – Realizar atividade de produção de cachaça sem possuir licença de operação, causando degradação ambiental em função da não impermeabilização do reservatório que recebe o efluente industrial – vinhoto, água de resfriamento.*

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada protocolou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se a penalidade de multa simples, nos termos da decisão de fls. 189.

Regularmente notificada da decisão em 23/03/2018, a Autuada protocolizou **tempestivamente** o **Recurso** em 19/04/2018, no qual argumentou, resumidamente, que:

- ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do art. 41, do Decreto nº 44.844/2008;

- as atividades estavam paralisadas desde 2007 e, na data da fiscalização, foi realizada limpeza dos equipamentos da fábrica e procedimento de destilação somente para demonstração.

Requereu a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente administrativa ou extinto o processo ou seja parcelada a multa, conforme art. 50, do Decreto nº 44844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente não trouxe aos autos fundamentos fáticos e legais bastantes para elidir ou descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples. Senão vejamos.

Rebato, de início, a pretendida ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, com base no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Reafirmo a essa Câmara Normativa Recursal que o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição intercorrente está fundamentada somente na Lei Federal nº 9.873/99, que não se aplica àqueles processos administrativos punitivos estaduais, nem mesmo por analogia, em razão da limitação espacial de seus dispositivos ao plano federal. Acresça-se a isso que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao seu reconhecimento. Nesse sentido, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados trago para ilustrar:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 81

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 227
RUBRICA

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a **prescrição** quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente,** prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a **prescrição intercorrente** com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a **prescrição intercorrente** no campo dos órgãos **estaduais** e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração **estadual** e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 82

Ultrapassada a preliminar, rememoro que a Recorrente foi autuada como incursa no art. 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008[1], por exercer atividade de produção de cachaça sem a licença de operação, causando degradação ambiental em razão da inexistência de impermeabilização no reservatório de vinhoto. Esse é o fato típico relatado no auto de infração.

A Recorrente argumentou que as atividades estariam paralisadas desde 2007 e que, na data da fiscalização, teria sido realizada limpeza dos equipamentos da fábrica e procedimento de destilação somente para demonstração.

Ocorre que o fiscal constatou que a produção do empreendimento era de 1500 l/dia e que estava em operação desde 2000 e, desta forma, nos termos da DN 74/2004, sujeitava-se ao licenciamento ambiental, em razão do enquadramento na Classe 3 e o médio porte. Também averiguou o fiscal que a última safra era de 2007, com produção de 35.000 l de cachaça, e descreveu que não havia atividade de produção de cachaça no momento da fiscalização.

É necessário esclarecer que a DN 74/2004 codificava a atividade exercida pela Recorrente como D-02-02-1, usando como parâmetro de porte a capacidade instalada do empreendimento, nos seguintes termos:

D-02-02-1 - Fabricação de aguardente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G		Solo: M	Geral: M
Porte:			
300 < Capacidade Instalada < 800 ℓ de produto /dia			: pequeno
800 ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 ℓ de produto /dia			: médio
Capacidade Instalada > 2.000 ℓ de produto /dia			: grande

A capacidade instalada era definida como a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual devia ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade

[1] Art. 83 – Código 115: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 83

instalada devia ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

Nessa linha de consideração, é de se pontuar que embora não houvesse atividade de produção de cachaça na data da fiscalização, tinha o empreendimento a capacidade instalada especificada no auto de fiscalização, tendo sido verificado também que o efluente industrial, ou vinhoto, e a água de resfriamento seguiam para um reservatório não impermeabilizado, podendo causar poluição/degradação ambiental no solo e recursos hídricos.

Comprovou-se, assim, que estava a Recorrente obrigada ao licenciamento ambiental e que dispôs inadequadamente o vinhoto, causando degradação ambiental.

Por conseguinte, há de ser mantida em seus termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples.

Quanto ao pedido de parcelamento da multa, informo que sua avaliação extrapola esta análise, podendo ser oportunamente dirigido à Diretoria de Arrecadação e Finanças da FEAM.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Anexo (20506001) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 84